

PROCESSO Nº 1656942015-1

ACÓRDÃO Nº 0608/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASA DO MARCENEIRO JP LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E PEDRO BRITO TROVÃO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE ESTORNO - PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.*

- *Falta de recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidade no uso do ECF - a ausência de provas acarretou a incerteza e iliquidez do crédito tributário.*

- *Omissão de Vendas / Omissão de Vendas Cartão de Crédito/Débito - os créditos tributários referentes aos períodos de abril de 2012 a dezembro de 2014 restaram insubsistentes em virtude da ocorrência de bis in idem.*

- *Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18) lavrado em 30 de

novembro de 2015 contra a empresa CASA DO MARCENEIRO JP LTDA, inscrição estadual nº 16.141.073-1, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.431.010,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, dez reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) a título de multas por infração, com as seguintes fundamentações legais:

Acusação nº 0063 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo Art. 85, III do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0008 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0344 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0563 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0555 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 272.412,05 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de novembro de 2021.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de novembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1656942015-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASA DO MARCENEIRO JP LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E PEDRO BRITO TROVÃO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE ESTORNO - PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.

- Falta de recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidade no uso do ECF – a ausência de provas acarretou a incerteza e iliquidez do crédito tributário.

- Omissão de Vendas / Omissão de Vendas Cartão de Crédito/Débito - os créditos tributários referentes aos períodos de abril de 2012 a dezembro de 2014 restaram insubsistentes em virtude da ocorrência de *bis in idem*.

- Passivo Fictício – A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18) lavrado em 30

de novembro de 2015 contra a empresa CASA DO MARCENEIRO JP LTDA, inscrição estadual nº 16.141.073-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o Art. 85, III do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97.

0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0253 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI DETECTADA PELO CONFRONTO ENTRE OS REGISTROS DA MEMÓRIA FISCAL SOMADOS COM O VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM OS VALORES DAS SAÍDAS PELO SINTEGRA.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 106, II, "a", c/c Art. 376, e Art. 379, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97.

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 158, I, Art. 160, I e art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os Arts. 158, I e 160, I c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 1.703.422,71 (um milhão, setecentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 829.215,34 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 829.215,34 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração e R\$ 44.992,03 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos) de multa por reincidência.

Depois de pessoalmente cientificada em 04 de dezembro de 2015, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 931 a 943), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Com relação à acusação nº 0063 – que no exercício de 2013 se encontrava sobre o manto do TARE nº 2013.000100 e que o Estado implantou para operações com materiais de construções a partir de Maio/2013 (Decreto nº 33.808/2013) regime de Substituição Tributária. Ainda, que tinha como atividade principal Indústria, não cabendo conta mercadoria do exercício e que os demonstrativos não foram devidamente elaborados.
- b) Quanto à acusação nº 0008 – que os períodos de 01/2010 a 31/05/2010 e setembro de 2010 se encontram alcançados pela decadência. Ainda, que a acusação é concorrente com a infração Passivo Fictício;
- c) Com referência à acusação nº 0253 – que os períodos de 01/2010 a 31/05/2010 e setembro de 2010 se encontram alcançados pela decadência. Ainda, que todos os produtos comercializados pela empresa, a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária e que a acusação concorre com a infração Passivo Fictício;

- d) Com relação à acusação nº 0344 – que todos os produtos comercializados pela empresa, a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária e que a acusação concorre com a infração Passivo Fictício;
- e) Sobre as acusações nº 0555 e 0005 – que o auditor não incluiu duplicatas pendentes em cartórios, como deixou de incluir outras quitadas e cometeu erro de valores, incluindo valores inexistentes e não considerou que o imposto já tinha sido quitado antecipadamente em consideração que a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 982), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE REOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DO ECF - IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. OMISSÃO DE SAÍDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais válidas, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial, porém houve a exclusão da multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis e não ofereceu à tributação em face da escrituração irregular do Mapa Resumo ECF, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as reduções “z”, data, valor tributável objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, os créditos tributários referentes aos períodos de abril de 2012 a dezembro de 2014 restou insubsistente em virtude da concorrência de infrações com Passivo Fictício.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 01/08/2019, a autuada não mais se pronunciou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CASA DO MARCENEIRO JP LTDA, crédito tributário no valor total de R\$ 1.703.422,71 (um milhão, setecentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2010 a 2014.

Apesar de notificado o contribuinte optou por não interpor Recurso Voluntário, devendo ser aplicado o comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria não sujeita ao reexame necessário:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Pois bem, o Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência, o reconhecimento da inadequação de aplicação da multa recidiva, a exclusão de lançamentos em virtude da configuração do *bis in idem*, bem como a declaração de improcedência da acusação nº 0253, em virtude da inexistência de provas.

Considerando a diversidade de ajustes nos lançamentos, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado, com foco nas matérias sujeitas ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício.

Preliminar - Decadência

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso em exame, a instância prima registrou o seguinte entendimento:

In casu, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constatou-se, em consulta ao Sistema ATF da SER, a existência de recolhimentos a eles relativos, exceto os períodos em que a empresa obteve como resultado saldo credor, bem como a entrega de declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN, exceto para os casos em que houve omissão de informações nas declarações do contribuinte, conforme detalharemos mais adiante.

Quanto aos créditos decorrentes da FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF (acusação 0253), faz-se necessária a exclusão dos valores relativos aos períodos de 2010, pois o prazo decadencial para cobrança de eventuais diferenças já transcorreu.

Em relação à denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS detectada pela FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (acusação 0008), impõe-se o reconhecimento de que, por se tratar de uma presunção de que a Empresa adquiriu mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no art. 173 do CTN, pois inexistindo a informação (falta de lançamento de notas fiscais), não há o que ser homologado pelo Fisco.

No caso, apesar do registro relativo à necessidade de ajuste do crédito tributário decorrente da acusação nº 0253, esta acusação não prosperou em virtude da ausência de provas, conforme será demonstrado em momento oportuno. Assim, apesar do entendimento ser contrário à Fazenda Pública, não produziu efeitos em relação a alteração do crédito tributário.

De todo modo, diante dos argumentos acima delineados, corroboro com a fundamentação apresentada pela diligente julgadora singular, motivo pelo qual, nesse particular, deve ser desprovido o recurso de ofício.

Preliminar – Concorrência de infrações

O contribuinte sustenta que o procedimento adotado pelo autuante incorreu em concorrência de infrações, pois está sendo imputado ao contribuinte infrações idênticas, lastreadas na omissão de saídas pretéritas.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB já se manifestou sobre diversas espécies de concorrências de infrações, merecendo destaque a passagem do Acórdão nº 344/2018 que afirma o seu conceito:

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam **efeitos de uma mesma causa**, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte¹. (grifos acrescidos)

¹ Acórdão nº 344/2018

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte, a instância prima apresentou as seguintes justificativas para excluir os lançamentos que entendeu concorrentes:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO

(...)

Não há concorrência desta acusação com a denúncia de passivo fictício, pois ambas caracterizam recebimentos de valores não contabilizados, mas existe concorrência com as infrações de omissão de vendas por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, ou seja, supri a empresa com valores extra caixa, ora, a aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido recebe recursos do “caixa dois”, portanto concorrem quando denunciadas nos mesmos períodos abaixo discriminados:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO			OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO		
PERÍODO	ICMS	MULTA	PERÍODO	ICMS	MULTA
abr-12	204,43	204,43	abr-12	22.594,19	22.594,19
set-12	11.875,06	11.875,06	set-12	998,71	998,71
dez-12	102,00	102,00	dez-12	2.849,60	2.849,60
jan-13	102,00	102,00	jan-13	533,71	533,71
fev-13	102,00	102,00	fev-13	1.978,59	1.978,59
jun-13	12.682,00	12.682,00	jun-13	171,77	171,77
dez-13	108,40	108,40	dez-13	1.243,51	1.243,51
fev-14	108,40	108,40	fev-14	1.879,46	1.879,46
ago-14	108,40	108,40	ago-14	24,44	24,44
nov-14	404,44	404,44	nov-14	3.320,51	3.320,51
dez-14	6.424,12	6.424,12	dez-14	10.131,29	10.131,29
TOTAL	32.221,25	32.221,25		45.725,78	45.725,78

Acontece que foi verificada também a concorrência entre as denúncias de OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO e Passivo Fictício, dessa forma, foram abatidos, por serem de menor monta, os valores dos créditos tributários referentes aos períodos de abril de

Recorrente: NADJALINY CRUZ DE FREITAS FREIRE - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE – MAMANGUAPE

Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA

Relatora: MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS POR DIFERENTES METODOLOGIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

Depreende-se da norma inserida no art. 646 do RICMS que, uma vez realizadas aquisições de mercadorias sem lançamento das respectivas notas fiscais nos livros próprios, presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do bis in idem, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte.

2012 a dezembro de 2014 pelas denúncias de OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, portanto mantenho os valores acima descritos da acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO.

(...)

OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE VENDAS –
OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

(...)

A autuada alega em sua defesa que a auditoria aplicou indevidamente a cobrança do ICMS dos exercícios 2011 e 2014 apurando a mesma base de cobrança, o mesmo período como omissão de saídas, os procedimentos são considerados legalmente concorrentes com passivo fictício/2011 e 2014.

Infrações concorrentes são aquelas que ao serem exigidas conjuntamente pela fiscalização por meio de técnicas diversas, fará emergir a figura abominável do bis in idem.

Bis in idem ocorre quando um mesmo poder tributante exige do mesmo sujeito passivo, o imposto correspondente sobre a mesma situação tributável.

Com efeito, a fiscalização levantou diferença tributável referente ao passivo fictício nos exercícios 2010, 2012, 2013 e 2014, conforme planilhas anexas às folhas 46, 48, 49 e 50.

Ora, as vendas no cartão em valores superiores as registradas na escrita suprem o “caixa dois”, proporcionando a empresa um suporte financeiro marginal capaz de pagar tais obrigações (pagas com receitas não contabilizadas - Passivo Fictício) sem a necessidade de utilizar os recursos de seu caixa escritural, portanto essas duas infrações são concorrentes.

Em caso semelhante, já se posicionou o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como nos Acórdãos nº 322/2012, o qual transcrevemos a ementa:

Processo nº 0191892011-7
Acórdão 322/2012
Recurso VOL/CRF- nº 048/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. PASSIVO FICTÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA.

- Presume-se que, ao deixar de efetuar o registro das notas fiscais de entradas de mercadorias nos livros próprios, o contribuinte omitiu receitas pretéritas, caracterizando saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Do crédito tributário apurado foram excluídos valores correspondentes a documentos fiscais de remessa para bonificação.

- Por ter deixado de escriturar as notas fiscais no Livro de Registro de Entradas, o sujeito passivo descumpriu deveres instrumentais a que estava sujeito por força da legislação.

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro enseja a presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A apresentação de provas documentais fez sucumbir a acusação.

-Parte do crédito tributário levantado no passivo fictício restou insubsistente em virtude da concorrência de infrações com a omissão de vendas detectadas em operações de cartão de crédito em procedimento anterior.(g. n.)

Da análise dos excertos acima transcritos verifica-se que a julgadora singular observou a concorrência entre infrações, em consonância com entendimento exarado por esta Casa, quando constatados que os valores lançamentos à título de omissão de receitas detectadas por meio da acusação omissão de vendas podem ser os mesmos identificados no levantamento do passivo fictício.

No caso, não merece reparos a decisão singular, uma vez que procedeu aos ajustes com base nas provas dos autos e nos termos de precedentes do Conselho de Recursos Fiscais, devendo ser ratificado o resultado do julgamento.

Mérito – Improcedência da Acusação nº 0253 - Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF

No que se refere a esta acusação, a julgadora monocrática reconheceu a improcedência do lançamento com base nos seguintes termos:

Pois bem, a ação fiscal que resultou nos lançamentos em análise, como se depreende dos autos, teve como prova as planilhas de fls. 38 a 40, onde verificamos tratar-se de planilha sintética, sendo impossível de se identificar quais as reduções “z” que deixaram de ser lançadas, a data e os valores tributáveis, e por via de consequência, deixou-se de recolher o ICMS.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

(...)

Desta forma, sem a listagem das reduções “z” que deixaram de ser informadas e, por conseguinte, que deixaram de ser oferecidas à tributação, pois somente foi informado o valor mensal nas planilhas constante dos autos, impossível manter a acusação em deslinde, diante da iliquidez e incerteza do crédito tributário.

De fato, os documentos apresentados pela auditoria são insuficientes para se apurar o cometimento da infração pela parte demandada, motivo pelo qual acompanho a decisão da instância prima que declarou a improcedência da acusação por insuficiência de provas.

Mérito – Reincidência - Acusação nº 0008 - Falta de lançamento de n. f. de aquisição

O Termo de Antecedentes Fiscais anexado às fls. 982 apresenta a seguinte informação:

Página 1 de 1

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

982
D

Termo de Antecedentes Fiscais

- Nome/Razão Social: CASA DO MARCENEIRO JP LTDA
- Inscrição Estadual: 16.141.073-1
- CPF/CNPJ: 06.021.985/0001-18

Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento
0622292012-8			08/06/2012	FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c. Art. 272, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97, Art. 119, VIII, c/c, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97, Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, Art. 119, VIII, c/c. Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97
0947062010-0			01/04/2011	ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. AQUISIÇÃO DE BENS C/RECURSOS OMITIDOS (SEM CONTABILIZAÇÃO)	Art. 306 e parágrafos, c/c. Art. 335, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97 Art. 306 e parágrafos, c/c. Art. 335, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 646, Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97

2 registros encontrados

Sobre o tema, convém destacar que o ordenamento processual tributário do Estado da Paraíba² estabelece em seu art. 39 a conceituação da reincidência nos seguintes termos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de **nova infração ao mesmo dispositivo legal**, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (grifos acrescidos)

Assim, a majoração da multa deveria ser lastreada em elementos conhecidos pelo impugnante, decorrentes de pagamento, decisão definitiva ou inscrição em Dívida Ativa referente a infração anterior relativa ao mesmo dispositivo legal.

Ocorre que a prova anexada aos autos não demonstra a existência de acusação idêntica que preencha os requisitos legais, motivo pelo qual deve ser considerado correto o entendimento que excluiu a aplicação da multa recidiva.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO				CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	RECIDIVA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	2010	188.220,02	188.220,02	-	376.440,04	188.220,02	188.220,02	376.440,04	0,00

² Lei nº 10.094/2013

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	2012	64.443,48	64.443,48	-	128.886,96	64.443,48	64.443,48	128.886,96	0,00
	2013	76.996,50	76.996,50	-	153.993,00	76.996,50	76.996,50	153.993,00	0,00
	2014	208.965,58	208.965,58	-	417.931,16	208.965,58	208.965,58	417.931,16	0,00
OMISSÃO DE VENDAS	mai/11	2.949,21	2.949,21	-	5.898,42	2.949,21	2.949,21	5.898,42	0,00
	jul/11	1.336,52	1.336,52	-	2.673,04	1.336,52	1.336,52	2.673,04	0,00
	abr/12	22.594,19	22.594,19	-	45.188,38	-	-	-	45.188,38
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	jul/12	1.090,53	1.090,53	-	2.181,06	-	-	-	2.181,06
	set/12	998,71	998,71	-	1.997,42	-	-	-	1.997,42
	dez/12	2.849,60	2.849,60	-	5.699,20	-	-	-	5.699,20
	jan/13	533,71	533,71	-	1.067,42	-	-	-	1.067,42
	fev/13	1.978,59	1.978,59	-	3.957,18	-	-	-	3.957,18
	jun/13	171,77	171,77	-	343,54	-	-	-	343,54
	dez/13	1.243,51	1.243,51	-	2.487,02	-	-	-	2.487,02
	fev/14	1.879,46	1.879,46	-	3.758,92	-	-	-	3.758,92
	ago/14	24,44	24,44	-	48,88	-	-	-	48,88
	nov/14	3.320,51	3.320,51	-	6.641,02	-	-	-	6.641,02
dez/14	10.131,29	10.131,29	-	20.262,58	-	-	-	20.262,58	
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	jan/13	82.610,05	82.610,05	-	165.220,10	82.610,05	82.610,05	165.220,10	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF	jan/10	850,27	850,27	-	1.700,54	-	-	-	1.700,54
	fev/10	1.168,13	1.168,13	-	2.336,26	-	-	-	2.336,26
	mar/10	1.308,92	1.308,92	-	2.617,84	-	-	-	2.617,84
	abr/10	552,59	552,59	-	1.105,18	-	-	-	1.105,18
	mai/10	625,28	625,28	-	1.250,56	-	-	-	1.250,56
	ago/10	9.265,17	9.265,17	-	18.530,34	-	-	-	18.530,34
	out/10	2.683,03	2.683,03	-	5.366,06	-	-	-	5.366,06
	nov/10	845,1	845,1	-	1.690,20	-	-	-	1.690,20
	dez/10	1.659,95	1.659,95	-	3.319,90	-	-	-	3.319,90
	jan/12	148,79	148,79	-	297,58	-	-	-	297,58
	mar/12	295,43	295,43	-	590,86	-	-	-	590,86
	abr/12	29.604,38	29.604,38	-	59.208,76	-	-	-	59.208,76
	jul/12	233,91	233,91	-	467,82	-	-	-	467,82
	ago/12	256,28	256,28	-	512,56	-	-	-	512,56
	set/12	328,49	328,49	-	656,98	-	-	-	656,98
	out/12	0,01	0,01	-	0,02	-	-	-	0,02
	dez/12	106,06	106,06	-	212,12	-	-	-	212,12
	fev/14	411,13	411,13	-	822,26	-	-	-	822,26
	mar/14	304,46	304,46	-	608,92	-	-	-	608,92
	abr/14	252,99	252,99	-	505,98	-	-	-	505,98
mai/14	772,77	772,77	-	1.545,54	-	-	-	1.545,54	
jun/14	493,11	493,11	-	986,22	-	-	-	986,22	

	jul/14	491,23	491,23	-	982,46	-	-	-	982,46
	set/14	266,28	266,28	-	532,56	-	-	-	532,56
	out/14	311,12	311,12	-	622,24	-	-	-	622,24
	nov/14	467,75	467,75	-	935,5	-	-	-	935,5
	dez/14	12.677,15	12.677,15	-	25.354,30	-	-	-	25.354,30
	jan/14	513,92	513,92	-	1.027,84	-	-	-	1.027,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	jan/10	823,9	823,9	411,95	2.059,75	823,9	823,9	1.647,80	411,95
	fev/10	42,5	42,5	21,25	106,25	42,5	42,5	85	21,25
	mar/10	51,57	51,57	25,79	128,93	51,57	51,57	103,14	25,79
	abr/10	23.372,39	23.372,39	11.686,20	58.430,98	23.372,39	23.372,39	46.744,78	11.686,20
	mai/10	1.785,32	1.785,32	892,66	4.463,30	1.785,32	1.785,32	3.570,64	892,66
	dez/10	5.261,50	5.261,50	2.630,75	13.153,75	5.261,50	5.261,50	10.523,00	2.630,75
	abr/12	204,43	204,43	102,22	511,08	204,43	204,43	408,86	102,22
	mai/12	496,51	496,51	248,26	1.241,28	496,51	496,51	993,02	248,26
	jun/12	27,2	27,2	13,6	68	27,2	27,2	54,4	13,6
	ago/12	408	408	204	1.020,00	408	408	816	204
	set/12	11.875,06	11.875,06	5.937,53	29.687,65	11.875,06	11.875,06	23.750,12	5.937,53
	out/12	8.260,08	8.260,08	4.130,04	20.650,20	8.260,08	8.260,08	16.520,16	4.130,04
	nov/12	10.590,75	10.590,75	5.295,38	26.476,88	10.590,75	10.590,75	21.181,50	5.295,38
	dez/12	102	102	51	255	102	102	204	51
	jan/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	fev/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	mar/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	abr/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	mai/13	147,46	147,46	73,73	368,65	147,46	147,46	294,92	73,73
	jun/13	12.682,00	12.682,00	6.341,00	31.705,00	12.682,00	12.682,00	25.364,00	6.341,00
	jul/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	ago/13	167,31	167,31	83,66	418,28	167,31	167,31	334,62	83,66
	set/13	102	102	51	255	102	102	204	51
	out/13	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	nov/13	138,25	138,25	69,13	345,63	138,25	138,25	276,5	69,13
	dez/13	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	jan/14	216,51	216,51	108,26	541,28	216,51	216,51	433,02	108,26
	fev/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	mar/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	abr/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	mai/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	jun/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
jul/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2	
ago/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2	

	set/14	108,4	108,4	54,2	271	108,4	108,4	216,8	54,2
	out/14	164,71	164,71	82,36	411,78	164,71	164,71	329,42	82,36
	nov/14	404,44	404,44	202,22	1.011,10	404,44	404,44	808,88	202,22
	dez/14	6.424,12	6.424,12	3.212,06	16.060,30	6.424,12	6.424,12	12.848,24	3.212,06
	abr/11	1.329,62	1.329,62	664,81	3.324,05	1.329,62	1.329,62	2.659,24	664,81
	jun/11	322,26	322,26	161,13	805,65	322,26	322,26	644,52	161,13
	set/11	2.564,30	2.564,30	1.282,15	6.410,75	2.564,30	2.564,30	5.128,60	1.282,15
	dez/11	347,58	347,58	173,79	868,95	347,58	347,58	695,16	173,79
	set/10	78,2	78,2	39,1	195,5	78,2	78,2	156,4	39,1
Total		829.215,34	829.215,34	44.992,03	1.703.422,71	715.505,33	715.505,33	1.431.010,66	272.412,05

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18) lavrado em 30 de novembro de 2015 contra a empresa CASA DO MARCENEIRO JP LTDA, inscrição estadual nº 16.141.073-1, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.431.010,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, dez reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) a título de multas por infração, com as seguintes fundamentações legais:

Acusação nº 0063 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo Art. 85, III do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0008 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0344 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0563 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0555 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 272.412,05 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de novembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

